



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.562, DE 2019

Apensado: PL nº 2.185/2020

Altera dispositivos da Lei nº. 7.827, de 1989, estabelecendo condições diferenciadas para concessão de empréstimos e financiamentos para microempreendimentos nas regiões de abrangência da Lei.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 4.562/2019, de autoria do Sr. Deputado Júnior Mano, que visa a estabelecer condições diferenciadas para concessão de empréstimo e financiamentos para microempreendimentos em regiões elegíveis a atuação dos fundos constitucionais de desenvolvimento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO).

Para tanto, a Proposição estabelece destinação de, no mínimo, 20% dos recursos desses fundos a microempreendedores individuais, microempresas, empreendedores em geral, pessoas físicas e jurídicas. Os financiamentos serão concedidos com critérios simplificados, incluindo a possibilidade de substituição de garantias reais por aval e o uso dos bens adquiridos como garantia.

O projeto também estabelece objetivos sociais e econômicos, como geração de emprego e renda, inclusão produtiva, qualificação empreendedora e fortalecimento de sistemas associativos de produção. O valor máximo de cada operação é limitado a R\$ 300.000,00, com exigência de plano de negócios e priorização de empreendimentos com maior capacidade de geração de empregos.

Encontra-se apensado à Proposição principal o PL nº 2.185/2020, de autoria do Sr. Deputado Vicentinho Júnior, que visa a assegurar apoio emergencial a





microempreendedores individuais (MEIs) e microempresas (MEs) afetados por situações de calamidade pública.

Para tanto, o projeto propõe alterações na Lei nº 7.827/1989, ao acrescentar os §§ 12º e 13º ao art. 9º, determinando a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) à manutenção e recuperação desses pequenos empreendimentos quando prejudicados por decreto de estado de calamidade pública.

Justificando-se, em 2020, no contexto da pandemia de Covid-19, a proposição também estabelece prioridade no trâmite de análise e liberação do crédito, com prazo máximo de dez dias úteis para a finalização dos procedimentos pelas instituições financeiras operadoras dos fundos, buscando maior agilidade e efetividade na concessão do apoio financeiro.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), para análise de mérito. A Proposição foi distribuída, também, para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de compatibilidade financeira e orçamentária, conforme inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo disposto no inciso I do mesmo artigo do Regimento.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chegam a esta Comissão os Projetos de Lei nº 4.562/2019, de autoria do Deputado Júnior Mano, que destina 20% dos recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento (FNE, FNO e FCO) a pequenos empreendimentos, e nº 2.185/2020, do Deputado Vicentinho Júnior, que reserva 30% desses fundos para a manutenção e recuperação de tais empreendimentos em situações de calamidade pública reconhecidas por decreto.

Desde já, é necessário reconhecer a nobre preocupação dos autores com os pequenos empreendedores das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em consonância com o objetivo fundamental da República de reduzir as desigualdades





sociais e regionais, conforme previsto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, contudo, que em 2023, os valores contratados pelo FNE para empreendimentos classificados como prioritários — mini, micro, pequeno e pequeno-médio portes — alcançaram R\$ 22,7 bilhões, o equivalente a 51,9% do total emprestado. No FNO, o percentual foi semelhante: 52,7% dos recursos.

Essa forte alocação de recursos em pequenos empreendimentos decorre de dispositivos constitucionais, legais e infralegais vigentes, notadamente a recente redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827/1989, que estabelece diretrizes para o financiamento por meio dos fundos constitucionais, priorizando, entre outros, pequenos produtores e empresas de menor porte. Transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

[...]

III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos produtores rurais e miniprodutores rurais e de pequenas empresas e microempresas, às atividades de uso intensivo de matérias-primas e de mão de obra locais, às atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia, e às atividades que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

Nesse contexto, parte dos objetivos do PL nº 4.562/2019 já se encontra contemplada no texto legal vigente, que tem sido eficaz em assegurar a destinação significativa de recursos a empreendimentos de pequeno porte.

No que tange ao PL nº 2.185/2020, embora louvável a intenção de estabelecer reserva mínima de 30% para negócios afetados por calamidades públicas, a fixação de um percentual rígido pode comprometer a flexibilidade necessária à gestão dos fundos, sobretudo em exercícios nos quais não se verifiquem eventos dessa natureza nas áreas de abrangência.

Diante desse cenário, proponho um substitutivo que, preservando o mérito das duas proposições, introduz na Lei nº 7.827/1989 uma diretriz clara de priorização de recursos aos pequenos empreendimentos, com especial atenção àqueles prejudicados por calamidade pública reconhecida nos termos da Lei nº 12.608/2012.

O substitutivo harmoniza os comandos propostos, integrando-os de forma sistemática ao art. 3º da Lei nº 7.827/1989, sem prejuízo das demais diretrizes





legais, fortalecendo o papel estratégico dos fundos constitucionais no desenvolvimento regional e na promoção da resiliência econômica.

Por fim, cabe enaltecer a sensibilidade e o compromisso social dos Deputados Júnior Mano e Vicentinho Júnior, que, por meio das proposições ora analisadas, demonstram atenção aos segmentos mais vulneráveis da economia regional, especialmente em momentos de crise.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.562/2019 e do apensado Projeto de Lei nº 2.185/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator





**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.562, DE 2019, E
PL Nº 2.185, DE 2020**

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para prever a destinação de recursos e condições diferenciadas de crédito aos pequenos empreendimentos afetados por estado de calamidade pública reconhecido nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º

XIV – destinação de recursos e condições diferenciadas de crédito para apoio à recuperação e manutenção de negócios afetados por estado de calamidade pública, reconhecido nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, especialmente microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, pequenos produtores e miniprodutores rurais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator

